

19.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
TUTELA COLETIVA DO IDOSO

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 2017/414550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA DEFESA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, por sua representante adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 74, I e VII da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e tendo em vista o disposto nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2017/414550, que trata da regulamentação de vagas em estacionamentos públicos ao longo de rodovia estadual,

CONSIDERANDO as disposições constantes na Constituição Federal de 1988 acerca da proteção à pessoa idosa, notadamente no que concerne à garantia de sua participação na sociedade, na defesa de sua dignidade e do seu bem-estar (art. 230);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), em seu art. 3.º, determina ser ***“obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”***;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4.º do Estatuto do Idoso, ***“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*** e que ***“é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”***.

CONSIDERANDO que ***“é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos PÚBLICOS e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”***, na forma do art. 41 da Lei n.º 10.741/2003;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.098/2000, em seu art. 7º, parágrafo único, determina a reserva de vagas, em estacionamentos abertos ao público, no mínimo de 2% do total, ***“devidamente sinalizada e com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”***;

19.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
TUTELA COLETIVA DO IDOSO

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu art. 47, que ***“em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados”***;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal, em seu § 1.º, determina que as vagas reservadas a pessoas com deficiência devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga devidamente sinalizada, sujeitando, ao art. 181, XX do Código de Trânsito Brasileiro, aquele que estacionar indevidamente na vaga reservada (art. 47, § 3.º);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro considera ***“vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas”*** (art. 2º);

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 13.146/15 acrescentou, ao Código de Trânsito Brasileiro, o art. 86-A, segundo o qual as vagas de estacionamento reservadas a idosos e pessoas com deficiência, originariamente previstas de forma genérica no inciso XVII do art. 181, e posteriormente tipificadas no inciso XX do mesmo dispositivo legal, deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido;

CONSIDERANDO que foi acrescido, ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, o inciso XX, que considerada infração gravíssima estacionar ***“nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição”***;

CONSIDERANDO, portanto, que, em razão da vigência da referida Lei no ordenamento jurídico pátrio, que, inclusive, modificou para infração GRAVÍSSIMA, ao tipificar, em inciso específico (art. 181, XX do CTB), o estacionamento indevido nas vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, faz-se necessário que a Autarquia Estadual de Trânsito, quando responsável direta por estacionamentos públicos ao longo de rodovias estaduais situadas nos limites territoriais do Município de Fortaleza, adote

19.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
TUTELA COLETIVA DO IDOSO

providências urgentes para a sinalização das vagas reservadas, inclusive com afixação de placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido (art. 181, XX do Código de Trânsito Brasileiro), além do cumprimento das regras do CONTRAN acerca da sinalização das vagas (Resoluções 303 e 304, ambas de 18/12/2008);

RESOLVE RECOMENDAR

AO SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

- DETRAN

- 1) Que seja providenciado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a identificação dos estacionamentos públicos situados nas rodovias estaduais, no limite territorial do Município de Fortaleza (Av. Washington Soares, Av. Ministro José Américo, Av. Maestro Lisboa e Av. Senador Carlos Jereissati, conforme informação extraída na página do DETRAN na internet), descrevendo os locais de estacionamentos públicos por cada rodovia estadual;**
- 2) Que, após a identificação de todos os estacionamentos públicos, proceda à regulamentação das vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, atendendo aos percentuais mínimos fixados nas legislações específicas (5% para idosos e 2% para pessoas com deficiência);**
- 3) Que, após a destinação das vagas, proceda ao cumprimento do disposto no art. 86-A da Lei nº 13.146/15, com afixação de placas identificando a infração ao art. 181, XX do Código de Trânsito Brasileiro;**
- 4) Que encaminhe, a esta 19.^a Promotoria de Justiça Cível, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestação escrita apontando as providências adotadas para completa adequação à legislação, acompanhada, se for o caso, de imagens dos locais onde estão reservadas as vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência.**

Segue, com esta Recomendação, cópia de termo de audiência realizada com a presença do DETRAN nos autos do Inquérito Civil Público nº 2017/414550.

Fortaleza/CE, aos 24 de abril de 2018.

MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA

Promotora de Justiça